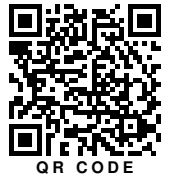




Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Quarta-feira • 09 de janeiro de 2019 • Ano III • Edição Nº 368



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA

CNPJ Nº 13.880.257/0001-27

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2019

O Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2019, Processo Administrativo nº 003/2019, Tipo: Menor Preço Global, Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de mochilas e bolsas padronizadas a serem utilizadas pelos discentes e docentes da Rede Municipal de Ensino do Município de Xique-Xique no ano letivo de 2019, Sessão de abertura às 10h00min do dia 21 de janeiro de 2019 e será realizada na sala de reuniões da CPL na Prefeitura Municipal de Xique-Xique - Bahia, localizada na Praça Dom Máximo nº 384, Centro, Xique-Xique - BA. Maiores informações através do Tel. (74) 3661-1556 das 08:00 horas às 12:00 horas. Os interessados poderão obter o Edital na Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA, na sala da Comissão Permanente de Licitação, das 08:00 horas as 12:00 horas.

Xique-Xique – BA, 09 de janeiro de 2019.

OBERDAN ALVES DA COSTA
Pregoeiro

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE ESTADO DA BAHIA.**

A EMBRATEC – Empresa Brasileira de Terraplenagem e Construções Ltda (EMBRATEC), inscrita no CNPJ 13.958.897/0001-02, com sede na Rua Senador Teotônio Vilela nº 190, Edifício Convention Center, 6º andar, salas 607 / 608, Salvador/BA – CEP: 41.275-430, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sra. Ligia Silva Bacelar, na forma do seu contrato social, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 22.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018 Processo Administrativo nº 455/2018**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018 Processo Administrativo nº 455/2018, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Xique-xique, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial OBERDAN ALVES DA COSTA, em 28/12/2018, com a realização do referido certame no dia 11/01/2019, com data limite para acolhimento das propostas até as 15h00min do mesmo dia, através dos sítios eletrônicos: www.licitacoes-e.com.br.

Contudo, a EMBRATEC tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Rua Senador Teotônio Vilela, 190 - Ed. Empresarial Convention Center - S/ 607/608
Brotas - CEP 40.279-901 - Salvador - Ba - Tel/Fax.: (71) 3016-6444
CNPJ 13.958.897/0001-02
E-mail: embratecba@yahoo.com.br



Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a EMBRATEC impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

- * O item 15.2 do Edital veda a participação de empresa que esteja reunida em “consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição”.

É sabido que no âmbito da oferta de serviços de dragagem fluviais verifica-se a escassez de competitividade, em virtude da predominância de poucas empresas especializadas no mercado. Tal fenômeno é caracterizada pela própria natureza dos serviços, haja vista que para execução de serviços de dragagem são necessários elevados recursos financeiros, dragas e equipamentos adequados além de técnicas bastante especializada, dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de serviço de dragagem, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas na região para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Rua Senador Teotônio Vilela, 190 - Ed. Empresarial Convention Center - S/ 607/608
Brotas - CEP 40.279-901 - Salvador - Ba - Tel/Fax.: (71) 3016-6444
CNPJ 13.958.897/0001-02
E-mail: embratecba@yahoo.com.br



Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

*“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. **Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição.** Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.” (grifo nosso)*

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsuma-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

*“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.**” (Acórdão 59/2006 - Plenário)*

Rua Senador Teotônio Vilela, 190 - Ed. Empresarial Convention Center - S/ 607/608
Brotas - CEP 40.279-901 - Salvador - Ba - Tel/Fax.: (71) 3016-6444
CNPJ 13.958.897/0001-02
E-mail: embratecba@yahoo.com.br



“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a exclusão do item em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Rua Senador Teotônio Vilela, 190 - Ed. Empresarial Convention Center - S/ 607/608
Brotas - CEP 40.279-901 - Salvador - Ba - Tel/Fax.: (71) 3016-6444
CNPJ 13.958.897/0001-02
E-mail: embrateciba@yahoo.com.br



O respectivo edital de licitação prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

XXII. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS:

22.1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico:

22.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

22.1.2. Deferida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

O Edital foi lançado no dia 28 de dezembro de 2018 e designado o dia 11 de janeiro 2.019, ÀS 15 HORAS, como data limite para acolhimento de propostas de preços e

**Rua Senador Teotônio Vilela, 190 - Ed. Empresarial Convention Center - S/ 607/608
Brotas - CEP 40.279-901 - Salvador - Ba - Tel/Fax.: (71) 3016-6444
CNPJ 13.958.897/0001-02
E-mail: embratecba@yahoo.com.br**



início da etapa de lance, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a EMBRATEC, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame. Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Salvador/BA, 08/01/2019.

Ligia Silva Bacelar

Rua Senador Teotônio Vilela, 190 - Ed. Empresarial Convention Center - S/ 607/608
Brotas - CEP 40.279-901 - Salvador - Ba - Tel/Fax.: (71) 3016-6444
CNPJ 13.958.897/0001-02
E-mail: embratecbe@yahoo.com.br



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2018**

**EMBRATEC – EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada no pedido de impugnação, apresentou em 08/01/2019, Impugnações ao Pregão eletrônico nº. 04/2019.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, particularmente, contra o item 15.2.1 que veda a participação de licitantes em regime de consorcio, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas, conforme permissivos dos artigos 33 da Lei n.º 8.666/93, considerando que não existe grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado pela complexidade do objeto licitado, cuja característica limita a competitividade.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro e requer a suspensão da data de realização do certame.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal n.º. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.





Recebida a petição na data de 08/01/2019, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do edital do processo licitatório.

III – MÉRITO

O impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar do objeto do processo licitatório, para posteriormente editar-se outro de forma mais abrangente.

A impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

Conforme parecer jurídico da procuradoria do município, “A constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto. A regra, no entanto, é que a Administração privilegie a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto. E, ao contrário do alegado pela Impugnante, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.”

Neste caso a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Logo cabe ao administrador decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado.

Ainda com base no parecer jurídico, o mesmo descreve que “a Corte de Contas, ao assentar que o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso” (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário). Corroborando a explicitação exposta, temos o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, veja-se:



Praça Dom Máximo, 384, Centro
CEP: 47.400-00



(74) 3661-1455 Fax: 3661-1279



contato@xiquexique.ba.gov.br



Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante. A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei no 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduzo: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.)”

No caso, o objeto do certame engloba a “contratação de empresa para prestação de serviços de dragagem de manutenção do canal do Guaxinim, localizado no



município de Xique-Xique, Estado da Bahia'. Não há serviço de envolve alta complexidade no objeto do certame.

Como visto no citado exame jurídico, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Sem embargo, no caso dos autos, os trabalhos podem ser executados de forma individual e não é imprescindível a associação em consórcio. Dessa forma, infere-se que as empresas do ramo da atividade do objeto têm condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida.

Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas. Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, razão pela qual não merece prosperar a impugnação.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Xique-Xique/BA, 09 de janeiro de 2019.


OBERDAN ALVES DA COSTA
Pregoeiro